

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 277/71

Aprovado em 26/7/71

Autoriza-se a Escola Normal Nossa Senhora do Sa grado Coração, com vistas a regularizar a situação escolar de Mércia Moura, a realizar exame especial de Metodologia e prática do Ensino e Geografia e História, ficando à expedição e registro do diploma condicionado a comprovação do estágio.

PROCESSO CEE - N° 929/67

INTERESSADO - MÉRCIA MOURA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro THEREZINHA FRAM

I. Trata este protocolado de duas questões:

a - Solicitação de registro de diploma do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, em que é interessada Mércia Moura.

b - Solicitação de esclarecimentos sobre transferência de alunos de outros Estados da União, para estabelecimentos de ensino no Estado de São Paulo.

II. Analisemos primeiramente a solicitação de registro de diploma mencionado no item I, letra "a", e sua impugnação pela Secretaria da Educação.

1 - É o seguinte o histórico do caso.

A aluna Mércia Moura cursou a 1ª e 2ª séries do curso de Formação de Professores Primários, no Instituto de Educação de Minas Gerais, nos anos de 1964 e 1965, respectivamente, conforme ficha escolar integrante do protocolado.

A aluna cursou as seguintes disciplinas:

- Português, 2 séries;
- Inglês, 2 séries;
- Biologia e Higiene, 2 series;
- Psicologia, 2 séries;
- Matemática, 2 séries;
- Educação Física, 2 séries;
- Estudos Sociais Brasileiros, 1 série;

- Introdução à Educação, 2 series;
- Educação Musical, 1 série;
- Sociologia, 1 série.

Tendo sido aprovada em todas as disciplinas da 2 serie, e tendo solicitado transferência, foi lançado em sua ficha escolar o direito à transferência para a 3ª série do curso colegial normal.

Em 1966 a aluna transferiu-se para São Paulo, matriculando-se na 3ª série da Escola Normal Particular Nossa Senhora do Sagrado Coração, após ter sido submetida a exame de adaptação em Desenho Pedagógico. Coursou nesse estabelecimento as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Metodologia e Prática do Ensino, Psicologia da Educação e Sociologia Educacional. Tendo sido aprovada no 3º ano o estabelecimento expediu o diploma de conclusão de curso colegial de Formação de Professores Primários.

A 5ª Inspeção do Ensino Secundário e Normal, ao proceder a verificação dos diplomas da Escola Normal Nossa Senhora do Sagrado Coração, impugnou o diploma de Mércia Moura, pelos seguintes motivos:

-Não foram realizados os exames de adaptação de História, Geografia e Metodologia e Prática de Ensino.

-Não consta a revalidação dos estágios do 1º e 2º ano.

-Não estão registradas no diploma as médias dos 1º e 2º anos do curso.

2 - A Deliberação CEE- N. 1/64 que estabelece as condições de adaptação para transferência de alunos de cursos de nível médio de 2º ciclo e de escolas normais de grau colegial de São Paulo e de outros Estados da Federação, para a escola normal de grau colegial, diz no seu artigo 6º:

"A transferência para escola normal de grau colegial de aluno procedente de curso congênere do Estado de São Paulo, ou de outras unidades da Federação, far-se-á nos termos do artigo 2º e seus parágrafos e do artigo 3º".

Assim sendo, por exigência dessa Deliberação, o estabelecimento deveria ter submetido à aluna, não só ao exame de adaptação de Desenho Pedagógico, mas também de Metodologia e Prática de Ensino Primário e História e Geografia por não constarem do currículo da escola de procedência e serem exigências da Deliberação CEE-nº 7/63.

Com vistas a regularizar a situação escolar da interessada, somos de parecer, que o Conselho Estadual de Educação autorize o estabelecimento a realizar um exame especial de Metodologia e Prática de Ensino, Geografia e História, para que se convalide a matrícula e os demais atos escolares praticados pela aluna no 3º ano do curso colegial normal da Escola Normal Particular Nossa Senhora do Sagrado Coração, ficando a expedição e registro do diploma condicionado à comprovação do estágio.

III. Quanto a solicitação de esclarecimentos sobre transferências, parece-nos que essa matéria já está claramente disciplinada pelas Deliberações CEE - n°s. 1/64 e 19/65.

Sala das Sessões da CREPM, aos 7 de julho de 1971

(aa) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR - no exercício da Presidência

Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheira MARIA BRAZ